



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância ísa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMARIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 54/V/98:

Dá nova redacção ao nº 1 do artigo 17º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro.

Lei nº 55/V/98:

Concedendo ao Governo autorização para legislar sobre a gestão de estabelecimentos públicos de ensino superior.

Lei nº 56/V/98:

Aprova a Lei da Comunicação Social.

Lei nº 57/V/98:

Aprova a Lei da Televisão.

Lei nº 58/V/98:

Aprova a lei da imprensa escrita e de agência de notícias.

Lei nº 59/V/98:

Aprova o Estatuto do jornalista.

Resolução nº 110/V/98:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos deputados Eugénio Augusto Pinto Inocêncio, Orlando Pereira Dias e Francisco Fernandes Tavares.

Despacho:

Substituindo o Deputado Pedro Tavares Moreira pela candidata Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 38/98:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Rui Alberto Figueiredo Soares, para substituir o Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Ferreira Medina, durante a sua ausência.

Rectificação:

Ao anexo ao Decreto-Legislativo nº 1/98, de 8 de Junho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 54/V/98

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos do disposto na alínea t) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Todas as referências ao Instituto Nacional de Turismo constantes do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, consideram-se feitas ao Centro de Promoção Turística do Investimento e das Exportações.

Artigo 2º

O nº 1 do artigo 17º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, passa a ter a redacção seguinte:

- «1. O Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações poderá propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos edifícios e terrenos, incluindo os dos municípios, existentes numa ZDTI».

Artigo 3º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Abril de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional.

António do Espírito Santo Fonseca.

Lei nº 55/V/98

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a gestão de estabelecimentos públicos de ensino superior.

Artigo 2º

(Extensão)

A legislação a elaborar terá a seguinte extensão:

- a) A submissão da gestão dos estabelecimentos públicos de ensino superior a regras de gestão empresarial, podendo a lei permitir a realização de experiências inovadoras de gestão submetidas a regras por ela fixadas;
- b) A possibilidade de entrega da gestão de estabelecimentos públicos de ensino superior a pessoas colectivas de direito privado idóneas, mediante contrato de gestão;
- c) A obrigação de as entidades gestoras assegurem o acesso ao ensino superior nos termos dos demais estabelecimentos públicos da mesma natureza;
- d) A obrigatoriedade de o contrato de gestão ser precedido de concurso, sem prejuízo de, a título excepcional e por motivo de interesse público, a entrega ser feita por ajuste directo;

- e) A consignação de subsídio do Estado aos fins de renovação do equipamento e remodelação das instalações, à formação e investigação científica;

- f) A possibilidade de pessoal com relação jurídica de emprego na Administração Pública central, local ou institucional que confira a qualidade de funcionário ou agente e que exerça funções no estabelecimento de ensino superior entregue à gestão de outras entidades manter o vínculo à Administração Pública, com direitos e deveres inerentes, devendo ser remunerado pela entidade gestora.

Artigo 3º

(Duração)

A presente autorização tem a duração de quarenta e cinco dias.

Aprovada em 24 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional

António do Espírito Santo Fonseca.

Lei nº 56/V/98

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a lei da comunicação social.

Artigo 2º

(Revogação)

É revogada a Lei nº 10/III/86, de 31 de Dezembro.

Artigo 3º

(Adaptação)

As empresas e os meios de comunicação social têm o prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor desta lei, para se adaptarem às disposições previstas no presente diploma.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Abril de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional

António do Espírito Santo Fonseca.

LEI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O objecto do presente diploma é o estabelecimento do regime jurídico para o exercício da actividade da comunicação social.

Artigo 2º

(Domínio de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao sector da comunicação social e às entidades que exerçam essa actividade, sem prejuízo do regime jurídico especial que for estabelecido para cada tipo de actividade.

Artigo 3º

(Comunicação social)

A comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais e audiovisuais e quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente as actividades de:

- a) Publicações periódicas e não periódicas;
- b) Radiodifusão e radiotelevisão;
- c) Edição e impressão de publicações;
- d) Produção de programas e documentários audiovisuais;

- e) Agências especializadas de notícias, de fotografias e de imagens;
- f) Publicidade;
- g) Documentação e arquivos;
- h) Sondagens.

Artigo 4º

(Responsabilidade social)

As empresas e os meios de comunicação social exercerão as suas actividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objectividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas.

Artigo 5º

(Funções da comunicação social)

A comunicação social tem as seguintes funções:

- a) Contribuição para a correcta formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos;
- b) Promoção da democracia;
- c) Divulgação de informações e notícias e difusão do conhecimento;
- d) Difusão da cultura e reforço dos valores e da identidade nacionais;
- e) Defesa da paz e da solidariedade e amizade entre os povos.

Artigo 6º

(Deveres da comunicação social)

São deveres dos meios da comunicação social:

- a) Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões;
- b) Respeitar a dignidade humana, a honra e a consideração das pessoas e os demais direitos de outrem;
- c) Não fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças, convicções políticas e condição social;
- d) Utilizar meios éticos e lícitos na obtenção da notícia e da informação;
- e) Assegurar o direito de resposta e de rectificação;
- f) Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infractores;
- g) Defender o interesse público e a ordem democrática.

Artigo 7º

(Funções do Estado no domínio da comunicação social)

1. As funções essenciais do Estado no domínio da comunicação social são as seguintes:

- a) Garantia da existência e funcionamento do serviço público de Radiodifusão e Televisão;
- b) Assegurar a livre circulação da informação e o livre acesso aos produtos informativos;
- c) Preservação e defesa do pluralismo e da concorrência;
- d) Fiscalização do cumprimento da lei e das regras para o exercício da actividade;
- e) Contribuir para a formação dos profissionais da comunicação social;
- f) Institucionalizar medidas de apoio às empresas de comunicação social privadas.

2. O serviço público de comunicação social pode ser assegurado, mediante contrato de concessão, por entidades, públicas ou privadas, de comunicação social.

Artigo 8º

(Apoio do Estado)

1. A actividade de comunicação social pode beneficiar do apoio directo ou indirecto do Estado, nomeadamente pela concessão de subsídio financeiro e benefícios fiscais, que serão atribuídos segundo critérios gerais e objectivos a constar da lei.

2. O apoio directo é de natureza não reembolsável revestindo a forma de subsídio.

3. Os apoios indirectos traduzem-se, nomeadamente na comparticipação dos custos de expedição, na bonificação de tarifas de serviços de telecomunicações ou na comparticipação em despesas de transportes de jornalistas.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 9º

(Liberdade de expressão do pensamento)

Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias através dos meios de comunicação social, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras expressas.

Artigo 10º

(Direito de informação)

Todos têm a liberdade de informar e de ser informado pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

Artigo 11º

(Liberdade de comunicação)

1. As empresas e os meios de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.

2. Nenhuma entidade ou indivíduo poderá usar de violência física ou qualquer outro meio com o fim de destruir os materiais de informação recolhidos ou os próprios instrumentos utilizados na captação de sons ou imagens.

3. Ninguém poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embaraçar a livre difusão, publicação ou divulgação de informações, produtos ou suportes contendo informações editados pelos meios ou empresas de comunicação social, salvo por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 12º

(Proibição de censura)

A liberdade de expressão pela comunicação social será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

Artigo 13º

(Limites à liberdade)

A liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a protecção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos meios de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites.

Artigo 14º

(Censura judicial)

Nos casos expressamente previstos na lei e mediante decisão judicial transitada em julgado pode ser impedida a divulgação ou a publicação ou ordenada a retirada de circulação de meios de comunicação social ou de suportes de informação editados ou publicados por empresas de comunicação social contendo factos susceptíveis de serem considerados crimes ou violadores dos limites da liberdade de imprensa.

Artigo 15º

(Acesso às fontes)

1. As empresas e meios de comunicação social têm acesso às fontes de informação detidas por entidades públicas, nos termos a definir por Decreto Regulamentar, que preservem o funcionamento dos serviços.

2. O acesso às fontes de informação é vedado em relação a processos em segredo de justiça, aos factos e documentos considerados segredos militares e segredos de Estado, aos segretos por imposição legal e as que digam respeito à vida íntima dos cidadãos.

Artigo 16º

(Indicação de fontes e segredo das fontes)

1. Em toda a informação ou notícia inserida nos meios de comunicação social deve ser feita a indicação da sua fonte.

2. Na ausência de indicação entende-se que a fonte é própria.

3. Nenhum meio de comunicação social poderá ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na acção judicial, ser usado contra ele como presunção de culpa ou agravante.

4. O direito ao sigilo não exclui a responsabilidade civil e penal.

Artigo 17º

(Informação e Publicidade)

1. Os meios de comunicação social noticiosos devem assegurar uma informação correcta e transparente separando a informação e a notícia da publicidade e da mensagem promocional.

2. A publicidade que expresse opiniões sobre assuntos de interesse público deve conter a identidade e a direcção do anunciante.

3. A publicidade quando não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra "Publicidade" ou das letras "PUB" no início do anúncio ou por separador indicando o início e o término da difusão da publicidade.

Artigo 18º

(Liberdade face à imprensa)

1. As empresas e os meios de comunicação social devem assegurar a qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou organismo público o direito de resposta ou de rectificação, disponibilizando tempo e espaço para esse direito.

2. O direito de resposta e de rectificação é independente da responsabilidade civil e criminal a que o facto der causa.

Artigo 19º

(Direito de resposta)

1. O direito de resposta é garantido em relação a toda e qualquer opinião, referência ou facto divulgado, publicado e noticiado nos meios de comunicação social que possa ser ofensivo da honra e consideração, da intimidade e privacidade das pessoas.

2. O direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal, herdeiros, cônjuge sobrevivente ou convivente.

3. A inclusão da resposta nos meios de comunicação social é obrigatória e terá o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta.

4. O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com a informação ou notícia que a provocou, sendo vedado ao respondente o uso de expressões que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

5. O meio de comunicação social, salvo disposição em contrário, não poderá, em caso algum, inserir na edição ou programa em que for publicada ou divulgada a resposta qualquer anotação ou comentário à mesma.

6. A publicação da resposta pode ser recusada se a pessoa não tiver legitimidade para o seu exercício ou o seu conteúdo exceder os limites previstos na lei.

7. Em caso de recusa de publicação da resposta a pessoa pode, nos termos da lei, requerer ao tribunal que ordene a publicação da resposta.

8. O tribunal pode, após audiência do meio de comunicação social, ordenar a publicação da resposta.

Artigo 20º

(Direito de rectificação)

1. O direito de rectificação é assegurado para a correcção de qualquer erro material ou referência incorrecta contida na notícia ou informação e que tenha por objecto dados pessoais.

2. A rectificação pode ser feita a pedido do interessado ou por iniciativa do meio de comunicação social.

3. A rectificação é de inclusão obrigatória e não pode ser recusada.

Artigo 21º

(Remissão)

A lei estabelecerá em relação a cada meio de comunicação social a forma e a extensão do direito de resposta ou de rectificação, o prazo para seu exercício e as providências judiciais em caso de recusa de publicação ou emissão da resposta ou rectificação.

CAPÍTULO III

Jornalistas, Directores e Conselho de Redacção

Artigo 22º

(Estatuto dos jornalistas)

Os jornalistas terão um estatuto especial, que regulará os seus direitos e deveres e as incompatibilidades, os requisitos para o exercício da profissão, atribuição do título profissional e as sanções pelas infracções.

Artigo 23º

(Director)

1. Os meios de comunicação social referidos nas alíneas a) a e) do artigo 3º terão um Director que definirá a sua orientação, determinará o seu conteúdo e assegurará a sua representação perante as autoridades, os tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária.

2. Ao Director compete em especial:

- a) Elaborar o estatuto editorial;
- b) Designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação;
- c) Presidir ao Conselho de Redacção.

3. O Director tem direito a:

- a) Ser ouvido pela entidade proprietária em que tudo o que disser respeito à gestão do meio de comunicação social na parte respeitante à actividade de comunicação social;
- b) Ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais.

4. A designação e a demissão do Director e do Director-Adjunto é da competência da entidade proprietária, ouvido o Conselho de Redacção do meio de comunicação social.

5. O Director tem, em última instância, a decisão sobre o conteúdo de todos os originais de redacção ou publicidade que vão ser divulgados pelo meio de comunicação social, com excepção dos de publicação obrigatória por força da lei.

6. O Director poderá ser coadjuvado no exercício das suas funções pelo Director-Adjunto, que o substituirá nas suas faltas, ausências e impedimentos.

7. As condições para o exercício da função de Director são estabelecidas no Estatuto do Jornalista.

Artigo 24º

(Conselho de Redacção)

1. Os órgãos de comunicação social, em função da natureza e do número de jornalistas, devem ter um Conselho de Redacção.

2. Nos órgãos de comunicação social com mais de cinco jornalistas, estes elegem um Conselho de redacção por escrutínio secreto, segundo um regulamento por eles aprovado.

3. O Conselho de Redacção tem as seguintes competências:

- a) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão pela entidade proprietária do Director e do Director-Adjunto;
- b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;
- c) Cooperar com a Direcção do meio de comunicação social na orientação e política editorial;
- d) Pronunciar-se sobre a responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais.

CAPÍTULO IV

Acesso, e exercício às actividades de Comunicação Social

Artigo 25º

(Princípio do acesso livre)

1. O acesso e o exercício das actividades de comunicação social é livre para todas as pessoas singulares e colectivas, com excepção dos casos em que for necessária a utilização de bens do domínio público para o exercício da actividade.

2. No caso da excepção referida no número anterior, o Estado pode exercer, directa ou indirectamente, a actividade, ou conceder, precedendo concurso público, o exercício a entidades públicas ou privadas.

3. Em relação a cada sector de actividade da comunicação social a lei estabelecerá os requisitos e as condições particulares de acesso para o exercício da actividade, bem como a reserva a nacionais ou a exclusão de estrangeiros.

Artigo 26º

(Liberdade de empresa)

1. É livre a criação e a fundação de empresas de comunicação social, sem subordinação a autorização, caução ou habilitação prévia.

2. Os meios de comunicação social são livremente organizados e geridos pelas entidades proprietárias, sem prejuízo dos direitos dos profissionais de comunicação social, do estatuto editorial e da organização para a actividade informativa.

Artigo 27º

(Nacionalidade)

A lei pode reservar determinados sectores da comunicação social a pessoas singulares ou colectivas nacionais ou excluir os estrangeiros do acesso e exercício de determinadas actividades da comunicação social.

Artigo 28º

(Divulgação dos proprietários)

1. As empresas e os meios de comunicação devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas colectivas suas proprietárias.

2. A divulgação referida no número anterior é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa colectiva ou do seu capital.

3. O acto de divulgação será publicado na II série do Boletim Oficial e editada nos meios de comunicação social pertencentes à empresa de comunicação social.

Artigo 29º

(Estatuto Editorial)

1. Todos os meios de comunicação social informativos devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores.

2. O estatuto editorial é elaborado pelo Director do meio de comunicação social e, após o parecer do Conselho de Redacção, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira edição da publicação ou na primeira emissão da estação emissora e remetido nos dez dias subsequentes ao Conselho de Comunicação Social.

3. Sem prejuízo do número anterior, o estatuto editorial é divulgado no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção.

4. As alterações introduzidas no estatuto editorial estão sujeitas a parecer prévio do Conselho de Redacção, devendo ser reproduzidas na primeira edição ou emissão subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária, e remetida nos dez dias seguintes ao Conselho da Comunicação Social.

CAPÍTULO V

Conselho da Comunicação Social

Artigo 30º

(Conselho de Comunicação Social)

1. O Conselho de Comunicação Social é um órgão independente e funciona junto da Assembleia Nacional.

2. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante os poderes políticos e económicos, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e réplica políticas, são assegurados pelo Conselho da Comunicação Social.

Artigo 31º

(Composição)

1. O Conselho de Comunicação Social é constituído por nove membros, sendo:

- a) Um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura que preside;
- b) Três membros designados pela Assembleia Nacional;
- c) Dois membros designados pelo Governo;
- d) Três membros representativos da opinião pública, comunicação social e da cultura, cooperados pelos restantes membros.

2. Os membros do Conselho de Comunicação Social elegem entre si o Vice-Presidente deste órgão.

Artigo 32º

(Competências)

1. Incumbe ao Conselho da Comunicação Social:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de informação;
- b) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião;
- c) Providenciar pela salvaguarda da isenção, rigor e objectividade da informação;
- d) Garantir o exercício efectivo dos direitos de antena, de resposta e réplica políticas;
- e) Contribuir para garantir a independência e o pluralismo de cada meio de comunicação social do Estado;
- f) Promover a adopção pelos meios de comunicação social de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais.
- g) Garantir a independência do jornalista e o respeito pela ética e deontologia profissionais;

2. Compete ao Conselho da Comunicação Social para o exercício das suas funções:

- a) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e réplica políticas, pronunciando-se sobre as queixas que lhes sejam apresentadas;
- b) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares dos direitos de antena na rádio e na televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização;
- c) Dar parecer sobre assuntos da sua competência, quando solicitados pela Assembleia Nacional, pelo departamento governamental competente, pelas empresas de comunicação social, seus proprietários ou directores e pelas organizações representativas das empresas ou dos profissionais da comunicação social;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas que obrigam as empresas de comunicação social à publicação de dados de qualquer espécie;
- e) Apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação de normas legais aplicáveis aos meios e empresas de comunicação social;
- f) Instruir os processos de contra-ordenações e aplicar coimas por violação das leis e regulamentos da comunicação social;
- g) Solicitar ao Governo e aos directores dos meios de comunicação social públicos ou privados as informações que necessitar para o exercício das suas competências;
- h) Praticar os demais actos previstos na lei ou necessários ao exercício das suas competências.

3. O Conselho de Comunicação Social é ouvido em relação ao contrato de concessão do serviço público de radiodifusão e televisão.

4. O Conselho de Comunicação Social pode elaborar directivas e fazer recomendações que visem garantir a realização dos seus objectivos.

5. As deliberações do Conselho de Comunicação Social no exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do nº 2 têm carácter vinculativo.

6. Compete ainda ao Conselho de Comunicação Social emitir parecer público e fundamentado relativamente à nomeação dos directores dos meios públicos de Comunicação Social.

7. As deliberações do Conselho de Comunicação Social de aplicação de coimas por violação das leis de comunicação social e seus regulamentos são obrigatoriamente publicadas ou divulgadas pelos meios de comunicação social infractores.

Artigo 33º

(Remissão)

A organização e o funcionamento do Conselho da Comunicação Social são regulados por Decreto-Lei.

CAPÍTULO VI

Notas officiosas

Artigo 34º

(Situações para emissão de notas officiosas)

Em situações de emergência ou de perigo para a saúde pública, segurança dos cidadãos, independência nacional ou em outras situações que justifiquem a necessidade da informação oficial pronta e generalizada, os órgãos de soberania poderão recorrer à publicação de notas officiosas.

Artigo 35º

(Menção de aprovação)

1. As notas officiosas da Presidência da República deverão fazer menção expressa da sua aprovação pelo Presidente da República.

2. As notas officiosas da Assembleia Nacional deverão fazer menção expressa da sua aprovação pelos órgãos competentes da Assembleia Nacional.

3. As notas officiosas do Governo deverão fazer menção expressa da sua aprovação pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro Ministro.

4. Os meios de comunicação social não poderão recusar a imediata inclusão das notas officiosas, desde que provenham dos Gabinetes do Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro e observem o disposto nos números anteriores.

Artigo 36º

(Modo de divulgação)

1. As notas officiosas são de divulgação obrigatória e gratuita nos serviços públicos concessionários e de capital maioritariamente público desde que não excedam 500 palavras.

2. A designação de nota officiosa deve ser expressa e adequadamente mencionada nos diferentes meios de comunicação social.

Artigo 37º

(Direito de resposta ou rectificação)

1. A inclusão de matéria objectivamente ofensiva, inverídica ou inexacta em nota officiosa origina direito de resposta ou rectificação nos termos estabelecidos neste diploma.

2. A iniciativa de resposta sobre a mesma nota officiosa, por parte de diferentes titulares, não pode ocupar, no seu conjunto, espaço ou tempo, superior ao ocupado pela entidade respondida.

CAPÍTULO VII

Comunicação social estrangeira

Artigo 38º

(Actividade noticiosa)

As empresas e os meios de comunicação social estrangeiros podem exercer a actividade de recolha, tratamento e divulgação de notícias para serem editados ou publicados no estrangeiro por eles próprios desde que estejam registados e os seus correspondentes estejam acreditados junto do departamento governamental da comunicação social.

Artigo 39º

(Captação e difusão de sinais hertzianos ou televisivos)

1. A captação de sinais de radiodifusão sonora ou televisiva de emissões por via hertziana ou satélites de estações emisoras estrangeiras, com utilização de antenas parabólicas ou de quaisquer outros processos técnicos de captação de sinais para a sua emissão ou reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão para o território nacional pode ser autorizada a entidades nacionais ou estrangeiras.

2. A autorização é concedida a pedido do interessado e por resolução do Conselho de Ministros, que fixará as condições gerais a serem observadas no exercício da actividade.

Artigo 40º

(Outras actividades)

As empresas e os meios de comunicação social estrangeiros que pretendam exercer a actividade de comunicação social com carácter comercial devem obter as autorizações e licenças administrativas necessárias e submeter-se às regras gerais para o acesso e exercício da actividade.

CAPÍTULO VIII

Registo

Artigo 41º

(Entidades sujeitas a registo)

Estão sujeitas a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social:

- a) As empresas ou meios de comunicação social e suas publicações;
- b) As empresas ou meios de comunicação social estrangeiros que exerçam a actividade em Cabo Verde;
- c) As empresas de distribuição ou venda de publicações e produtos da comunicação social.

Artigo 42º

(Registo)

O registo das empresas e meios de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e será regulado por diploma especial.

CAPÍTULO IX

Da responsabilidade

SECÇÃO I

Da responsabilidade civil

Artigo 43º

(Princípios gerais da responsabilidade civil)

- 1. As empresas e os meios de comunicação social respondem civilmente, nos termos da lei, pelos seus actos ou dos seus órgãos, empregados e agentes praticados no exercício da actividade de comunicação social e que ofendam ou causem danos a terceiros.
- 2. As empresas e os meios de comunicação social respondem em todos os casos solidariamente com os autores dos actos geradores de responsabilidade civil, sem prejuízo do direito de regresso.
- 3. As empresas e os meios de comunicação social não respondem pelos danos e ofensas causados a terceiros pelos intervenientes nas emissões em directo de rádio e televisão, salvo se houver culpa do responsável pela condução da emissão em pôr termo imediato à intervenção da pessoa ou na sua identificação.
- 4. O responsável pela condução da emissão é obrigado a adoptar os cuidados indispensáveis para a identificação dos que nele intervêm.

SECÇÃO II

Das contra - ordenações

Artigo 44º

(Contra-ordenações)

- 1. As infracções às disposições da presente lei não consideradas crimes serão punidas com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contra-ordenações.
- 2. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência do Conselho da Comunicação Social.

Artigo 45º

(Pagamento de coima)

Pelo pagamento das coimas devidas pela prática dos factos puníveis previstos no presente diploma serão responsáveis, para além dos agentes, as pessoas singulares ou colectivas proprietárias dos meios de comunicação social respectivos.

Artigo 46º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não se achar especialmente regulado no presente capítulo não são aplicáveis as disposições do direito penal e processual comum

SECÇÃO III

Responsabilidade criminal

Subsecção I

Artigo 47º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não se achar especialmente regulado na presente Secção III são aplicáveis as disposições do direito penal e processual comum

Artigo 48º

(Pagamento de multa ou de indemnização)

Pelo pagamento das multas e das indemnizações devidas pela prática dos factos puníveis previstos no presente diploma são responsáveis, para além dos agentes, as pessoas singulares ou colectivas proprietárias dos meios de comunicação social respectivos.

Artigo 49º

(Quantitativo da multa)

- 1. Para efeitos do disposto no presente diploma, cada dia de multa corresponde a uma quantia entre cem escudos e vinte mil escudos, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado.
- 2. Tratando-se de pessoa colectiva, os montantes referidos no número antecedente elevar-se-ão para, respectivamente, o dobro e o triplo.

Subsecção II

Dos crimes

Artigo 50º

(Crimes de imprensa)

São crimes de abuso de liberdade de comunicação, para além dos que são descritos nos artigos subsequentes, os demais actos lesivos de interesses penalmente protegidos que igualmente sejam cometidos pelos meios e processos de comunicação social descritos na presente lei, designadamente:

1. Afixação ou exposição nas paredes ou em qualquer outro lugar público a venda, ou por qualquer forma a difusão pelo público, de cartazes, anúncios, avisos e, em geral, quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicidade que contenham ultrage às Instituições da República, Membros do Governo, Deputados à Assembleia Nacional, Magistrados e eleitos Municipais;

2. A difusão de impressos, documentos ou publicações, aconselhando, instigando ou provocando as pessoas a faltar o cumprimento dos seus deveres militares ou ao cometimento de actos atentatórios da Segurança, Integridade e Independência Nacionais.

3. Publicação ou por qualquer forma a difusão de informações que contenham boatos ou informações falsas capazes de alarmar o espírito do público ou de causar prejuízo ao Estado ou que tenham informações ofensivas à dignidade nacional, ou ainda que constituam ofensas às entidades referidas no número 1 deste artigo.

4. A publicação ou difusão de documentos e informações contendo segredos militares, do Estado, ou elementos dos processos penais, ainda em fase de segredo de justiça.

5. Os crimes referidos nos números antecedentes são puníveis com pena até dois anos e pena de multa de 150 a 350 dias.

Artigo 51º

(Calúnia)

1. Quem, com conhecimento de sua falsidade ou com manifesto desprezo pela verdade, imputar a outra pessoa a prática de um crime ou a participação nele, ou reproduzir ou propalar tal falsidade, será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias.

2. A pena será de prisão de 6 meses a 3 anos ou de multa de 130 a 400 dias, em caso de calúnia reiterada contra a mesma pessoa.

Artigo 52º

(Injúria)

1. Quem injuriar outra pessoa imputando-lhe factos ou juízos ofensivos do seu bom nome e crédito, da sua honra, consideração ou dignidade, ou reproduzir essas imputações, será punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa de 80 a 150 dias.

2. As referências a outra pessoa efectuadas utilizando expressões ou qualificativos desnecessários e deliberadamente ofensivos ou vexatórios, ainda que sejam produzidos por ocasião de factos verdadeiros e certos, serão punidas com a pena do nº 1.

3. O agente será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 100 a 250 dias, em caso de injúria reiterada contra a mesma pessoa.

Artigo 53º

(Publicações sem consentimentos)

Quem captar, gravar e transmitir ou publicar palavras ou imagens proferidas ou expostas a título privado ou em local privado, sem o consentimento do seu autor será punido com a pena de um a três anos de prisão e pena de multa de 150 a 350 dias.

Artigo 54º

(Agravação em razão da qualidade da vítima)

As penas referidas nos dois artigos antecedentes serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for membro de órgão de soberania, de órgão político constitucional, de órgão de autarquia local, advogado, funcionário ou qualquer pessoa encarregada de um serviço público, desde que o facto tenha sido praticado no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

Artigo 55º

(Ofensa à memória de pessoa falecida)

Quem, ofender a memória da pessoa falecida há menos de 30 anos, por calúnia, injúria ou qualquer outra forma, será punido com as penas referidas no artigo 52º.

Artigo 56º

(Ofensa à pessoa colectiva)

Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos que afectem de maneira grave a credibilidade, o prestígio ou a reputação devidos a pessoa colectiva, instituição ou serviço públicos será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 57º

(Responsabilidade do director)

1. O director de meio de comunicação social ou quem legalmente o substitua, que, tendo conhecimento do conteúdo de escrito, imagem, programa ou reportagem que contenham factos susceptíveis de consubstanciar os crimes previstos nos artigos da presente lei, não impedir a sua divulgação, podendo fazê-lo, será punido com a pena prevista para o crime correspondente, reduzida de um terço no seu limite máximo.

2. Se a conduta do director ou de quem o substitua legalmente for negligente, a pena será de multa de 50 a 200 dias.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 não tem aplicação quando se trate de entrevista ou texto de opinião, estando o entrevistado ou o autor do texto devidamente identificados.

4. O disposto nos números antecedentes não prejudica a aplicação das regras sobre o concurso de infracções e a comparticipação criminosa previstas na lei penal comum.

Artigo 58º

(Responsabilidade pela inserção de texto, imagem ou programa)

1. Quem inserir texto, imagem ou programa, que consubstanciem os crimes previstos nos artigos 50º a 53º da presente lei, sem conhecimento do director ou de quem legalmente o substitua, ou em circunstâncias que não permitam àquele impedir a divulgação ou difusão, será punido nos termos do nº 1 do artigo antecedente.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 59º

(Responsabilidade do editor)

1. É correspondentemente aplicável ao editor de publicação unitária o disposto nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 55º.

2. Não há responsabilidade criminal do editor quando for possível determinar quem é o autor da publicação.

Artigo 60º

(Responsabilidade dos membros do Conselho de Redacção)

Os membros do Conselho de Redacção, quando o houver, quanto às matérias em que aquele disponha de voto deliberativo, responderão criminalmente nas condições e nos termos previstos para o director, salvo não tiverem participado na deliberação ou se houverem votado contra ela.

Artigo 61º

(Consumação)

Os crimes previstos nos artigos antecedentes consumam-se com a publicação do escrito ou imagem, ou com a emissão radiofónica ou televisiva, em que se contenha o facto calunioso, injurioso ou ofensivo.

Artigo 62º

(Falta de tipicidade)

Sem prejuízo do que estiver estabelecido na lei penal comum sobre a exclusão da ilicitude do facto, não serão considerados crime de injúria, salvo quando for inequívoca a intenção de injuriar:

- a) A opinião desfavorável da crítica científica, literária, artística, cultural e política;
- b) O conceito desfavorável emitido por funcionário público, por empregado no âmbito de relação de emprego, ou, ainda, em processo de avaliação curricular ou de pessoas, sempre que a apreciação ou informação seja prestada no cumprimento de dever de ofício ou trabalho.

Artigo 63º

(Exceptio veritatis)

1. O tribunal isentará da pena o agente do crime de injúria ou de ofensa a pessoa colectiva que efectuar a prova sobre a veracidade dos factos, ou tiver tido fundamento sério para os reputar, em boa fé, verdadeiros, desde que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) A difusão ou divulgação dos factos se refira a pessoas que tenham relevância pública ou exerçam cargos públicos e se destine a defender ou garantir um interesse público actual ou a dar satisfação ao direito de informação nos termos próprios de uma sociedade democrática;

b) O facto imputado ao ofendido tenha sido objecto de um processo criminal e a imputação seja feita para realizar interesse legítimo do agente ou de terceiro;

c) A pessoa ofendida solicite, por qualquer forma, a prova da imputação contra ela dirigida.

d) A prova da verdade não é admitida em relação a factos protegidos pelo direito à intimidade da vida privada e familiar.

2. O regime estabelecido nos números antecedentes aplicar-se-á sem prejuízo do disposto na lei penal comum sobre causas de exclusão de ilicitude e seus pressupostos e requisitos.

Artigo 64º

(Dispensa de pena)

1. O tribunal dispensará da pena o agente quando este der em juízo esclarecimentos ou explicações do crime de que foi acusado, desde que o ofendido ou o seu representante os aceitar como satisfatórios.

2. O tribunal pode ainda dispensar da pena o agente, se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.

3. Se o ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar da pena ambos os agentes ou só um deles conforme as circunstâncias.

Artigo 65º

(Retractação pública)

O agente dos crimes de calúnia, injúria e ofensa a pessoa colectiva poderá ser ainda dispensado da pena, se se retractar publicamente e inequivocamente antes do início da audiência de discussão e julgamento pela mesma via e do mesmo modo e o ofendido ou seu representante aceitar a retractação.

Artigo 66º

(Publicidade da sentença condenatória)

A solicitação do ofendido, ou, em caso de falecimento deste, dos ascendentes, descendentes, cônjuge ou unido de facto, o tribunal ordenará, a expensas do condenado, a publicação da sentença de condenação por crime de calúnia, injúria ou ofensa a pessoa colectiva pelos meios que considerar mais adequados ou oportunos.

Artigo 67º

(Crimes semi-públicos)

Depende de mera queixa ou participação do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis previstos nos artigos 50º, 51º, 52º e 53º quando ele for ou exerça autoridade pública.

Artigo 68º

(Crimes particulares)

O procedimento criminal depende de queixa do ofendido e a prossecução processual depende de acusação particular quando se trata dos factos puníveis previstos nos artigos 50º, 51º, 52º, 53º e 55º, quando o ofendido não seja ou não exerça autoridade pública.

Artigo 69º

(Desobediência qualificada)

Constituem crimes de desobediência qualificada, puníveis nos termos da lei penal comum:

- a) A publicação de periódico que se encontre legalmente suspenso, interditado ou apreendido;
- b) A emissão de programas radiofónicos ou televisivos que se encontre legalmente suspensa ou proibida;
- c) O não acatamento da decisão judicial que ordene a publicação de resposta nos termos do nº 8 do artigo 19º.
- d) A recusa da publicação das decisões judiciais condenatórias, nos termos do artigo 64º.

Artigo 70º

(Exercício ilegal de actividade de comunicação social)

1. A direcção, redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicação clandestina, bem como o exercício ilegal de actividade de comunicação social, fora dos casos previstos no artigo antecedente, são punidos com pena de multa de 200 a 500 dias.

2. O exercício da actividade ilegal da comunicação social determina o encerramento da empresa e do meio de comunicação social e a selagem das instalações.

3. São consideradas clandestinas as publicações que intencionalmente não contenham a menção de autor e editor, ou de nome da publicação, director, proprietário, consoante se trate de publicação unitária ou periódica.

Artigo 71º

(Violação da liberdade de comunicação)

1. Quem violar qualquer dos direitos, liberdades ou garantias de imprensa ou comunicação consagrados no presente diploma será punido com pena de multa de 100 a 350 dias.

2. Se o autor da violação for funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, a pena será de multa de 200 a 400 dias, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

Artigo 72º

(Suspensão de órgão)

1. Os meios de comunicação social nos quais tenham sido publicados ou emitidos factos, imagens, escritos, reportagens, notícias ou outros elementos que tenham dado origem, num período de cinco anos, a, pelo menos, três condenações a pena de prisão superior a dois anos, ou, no mesmo período de tempo, a cinco condenações por quaisquer crimes, poderão ser suspensos pelo tribunal, por um período de um a três meses.

2. O tempo de suspensão deverá ter em consideração a periodicidade ou a frequência da publicação, emissão ou do meio de comunicação, a extensão e a gravidade dos danos causados e a situação económica e financeira da entidade suspensa.

3. Em caso de reincidência a pena será duplicada até ao máximo de seis meses.

4. Os vínculos laborais dos trabalhadores dos meios de comunicação social manter-se-ão nas mesmas condições durante o período de suspensão.

Artigo 73º

(Interdição do exercício de actividade)

1. Em caso de condenação por crime cometido com grave abuso no exercício de direito, profissão, ofício, comércio, indústria ou serviço, ou com grosseira violação dos deveres inerentes, poderá o agente dos crimes previstos na presente lei ser interdito do exercício da sua actividade, quando, tendo em conta a gravidade do facto, as suas consequências, a conduta anterior e a personalidade do agente, houver fundado receio de que venha a praticar factos da mesma espécie.

2. A interdição terá a duração de três meses a três anos.

3. Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o condenado estiver privado da liberdade por aplicação de medida de coacção processual ou de pena ou medida de segurança.

Subsecção III

Do processo criminal

Artigo 74º

(Jurisdição)

As infracções previstas na presente lei estão sujeitas à jurisdição dos tribunais comuns, sem prejuízo da competência legalmente deferida aos tribunais militares.

Artigo 75º

(Celeridade processual)

Os processos pelos crimes previstos na presente lei têm sempre natureza urgente e correm nas férias judiciais.

Artigo 76º

(Competência territorial)

1. Para conhecer dos crimes de abuso de liberdade de comunicação previstos na presente lei é competente o tribunal da comarca da sede da entidade proprietária do órgão, ou meio de comunicação social ou, tratando-se de publicação, estação ou órgãos estrangeiros, o da sede da entidade importadora da publicação ou do representante da estação, órgão ou meio de comunicação social em Cabo Verde, ou, na falta deles, o tribunal da comarca da Praia.

2. No caso de publicações clandestinas, e não sendo conhecido o elemento definidor da competência nos termos do número anterior, é competente o tribunal da comarca onde forem encontradas.

3. Tratando-se de qualquer outra forma de exercício ilegal de actividade de comunicação, e verificando-se o condicionalismo mencionado no número anterior, o tribunal competente é o da comarca da Praia.

4. Para conhecer dos crimes contra a honra previstos na presente lei é competente o tribunal do domicílio do ofendido.

Artigo 77º

(Denúncia)

1. Os processos pelos crimes previstos no presente diploma, quando sejam particulares, começarão por uma petição fundamentada, na qual o denunciante formulará a sua pretensão, juntando o escrito, a gravação ou o registo de imagem indiciadores do crime cuja existência se pretende provar, ou, não sendo tal possível, identificando suficientemente aqueles elementos e oferecendo outros meios de prova.

2. Tratando-se de publicação unitária e se o autor for desconhecido, o Ministério Público ordenará a notificação do editor para, no prazo de cinco dias, declarar se conhece ou não a identidade do autor, sob pena de, se disso for o caso, a acção prosseguir contra ele.

Artigo 78º

(Apreensão judicial)

1. O tribunal pode, a requerimento do ofendido ou mediante promoção do Ministério Público, ordenar a apreensão preventiva, ou tomar as providências que julgue necessárias e adequadas para obstar à divulgação das publicações ou das gravações que possa consubstanciar, nos termos do presente diploma, incriminação.

2. As medidas referidas no número antecedente dependem de requerimento fundamentado em que se exponham factos e outros elementos que indiciem ilícito criminal e a probabilidade de se verificarem danos irremediáveis ou de difícil reparação.

3. Se o considerar indispensável, o tribunal deverá proceder à recolha de prova indiciária, a fim de decidir sobre a concessão ou denegação da providência requerida.

4. A prova referida no número antecedente não necessita de ser reduzida a escrito.

5. Se o requerente das diligências agir de má-fé, incorrerá em responsabilidade civil, nos termos gerais.

6. O recurso da decisão que decidir o incidente não faz suspender a sua execução.

Artigo 79º

(Gravações)

1. Para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, poderá o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respectivo.

2. As estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal.

Artigo 80º

(Audiência de discussão e julgamento)

1. A audiência de discussão e julgamento tem lugar, necessariamente, no prazo de 30 dias a contar da notificação do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

2. A sentença é proferida imediatamente, podendo em casos de especial complexidade ser relegada para os cinco dias posteriores ao encerramento da audiência.

Artigo 81º

(Equivalência entre penas)

Sempre que, para qualquer efeito jurídico e em virtude da aplicação das normas constantes da legislação penal ou processual penal em vigor, se deva fazer equivalência entre a duração das penas previstas no presente diploma e as da legislação vigente, atender-se-á ao seguinte:

- a) As penas de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos correspondem às penas de prisão maior de dois a oito anos;
- b) As penas de prisão cujo limite máximo não seja superior a dois anos correspondem às penas de prisão correccional.

Aprovada em 30 de Abril de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 57/V/98

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a lei da televisão.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Abril de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional.

António do Espírito Santo Fonseca.

LEI DA TELEVISÃO**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto regular o exercício da actividade de televisão.

Artigo 2º

(Definição de televisão)

Considera-se televisão a transmissão ou retransmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes e sons através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e destinada à recepção pelo público, com excepção dos serviços de telecomunicações que operem mediante solicitação individual.

Artigo 3º

(Âmbito de aplicação)

1. Estão sujeitas às disposições do presente diploma as emissões de televisão transmitidas por operadores televisivos sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde.

2. Estão sob jurisdição do Estado de Cabo Verde os operadores de televisão com sede social efectiva em Cabo Verde e cujas decisões editoriais relativas à programação sejam tomadas em Cabo Verde ou, tendo sede no estrangeiro as emissões sejam efectuadas a partir de Cabo Verde.

Artigo 4º

(Exclusão de aplicação)

A presente lei não se aplica:

- a) Às emissões em circuito fechado;
- b) Às transmissões por cabo sem fins lucrativos, efectuadas em instalações de distribuição colectiva, situadas em condomínios, desde que o número de terminais de recepção por elas servido não seja superior a 200;
- c) À mera distribuição por cabo de emissões alheias, desde que a mesma se processe de forma simultânea e integral.

Artigo 5º

(Exercício da actividade de televisão)

1. A actividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei.

2. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão.

3. O exercício da actividade de televisão, com excepção do serviço público, carece de licença, a conferir por concurso público.

4. A actividade de televisão pode ser exercida, nos termos da lei, através da utilização dos meios de transmissão que façam recurso às ondas hertzianas, ao satélite e ao cabo e pode não obedecer a sistemas de codificação do sinal.

Artigo 6º

(Restrições)

A actividade de televisão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais, confissões religiosas e por autarquias locais ou suas associações, directamente ou através de entidade em que detenham capital.

Artigo 7º

(Zonas de cobertura de televisão)

1. A actividade de televisão pode ter cobertura de âmbito geral ou regional, consoante abranja, com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente todo o território nacional ou uma ilha ou um grupo de ilhas.

2. Na execução da presente lei é prioritária a atribuição de licença para o exercício da actividade de televisão em cobertura de âmbito geral.

3. O exercício da actividade de televisão em cobertura de âmbito regional, nos termos do nº 1 do presente artigo, é regulamentado pelo Governo, tendo em conta a disponibilidade do espectro radioeléctrico, quer a nível da produção, quer da retransmissão.

Artigo 8º

(Tipologia de canais)

1. Os canais televisivos podem ser generalistas ou temáticos e de acesso condicionado ou não condicionado.

2. Consideram-se generalistas os canais que apresentem uma programação diversificada e de conteúdo genérico.

3. São temáticos os canais que apresentem um modelo de programação predominantemente organizado em torno de matérias específicas.

4. Consideram-se de acesso condicionado os canais televisivos que transmitam sob forma codificada e estejam disponíveis apenas mediante contrapartida específica.

Artigo 9º

(Fins da televisão)

1. Os fins genéricos da actividade de televisão são os seguintes:

- a) Contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para a modernização do País;

- b) Contribuir para a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão do pensamento;
- c) Contribuir para a recreação e a promoção educacional do público, atendendo à sua diversidade de idades, ocupações, interesses e origens;
- d) Favorecer o conhecimento mútuo e o intercâmbio de ideias entre os cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros;

2. São fins específicos da actividade de televisão os seguintes:

- a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos;
- b) Promover a criação de programas educativos ou formativos, designadamente os dirigidos a crianças e jovens;
- c) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população.

Artigo 10º

(Plano técnico de frequências)

Compete ao Governo, mediante decreto-lei, aprovar um plano técnico de frequências de televisão que regule as condições técnicas necessárias para garantir o adequado exercício da actividade de televisão e, nomeadamente:

- a) Sistemas de transporte e difusão de sinais televisivos, bem como a titularidade, formas de gestão e utilização dos mesmos;
- b) Bandas, canais, frequências e potências reservadas para a emissão, bem como outros elementos técnicos conexos com a emissão ou retransmissão.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade e regime do licenciamento

Artigo 11º

(Operadores de televisão)

1. Os operadores de televisão devem ter como objecto principal o exercício dessa actividade e revestir a forma de pessoa colectiva.

2. Os operadores de televisão estão sujeitos à forma de sociedade anónima.

Artigo 12º

(Concurso público)

1. Os canais de televisão, com excepção dos canais de serviço público, podem ser objecto de licenciamento nos termos dos números seguintes.

2. O licenciamento é precedido de concurso público nos termos da presente lei.

3. O Governo aprovará, por resolução do Conselho de Ministros, um regulamento de concurso público do qual constem:

- a) O valor da caução e os termos em que a mesma deve ser apresentada pelos concorrentes;
- b) As quantias a pagar, a título de taxa pelo licenciamento e pela utilização dos meios técnicos necessários à emissão e postos à disposição das sociedades licenciadas, de acordo com o plano técnico de frequências, bem como outros direitos e deveres dos operadores de televisão;
- c) As fases de cobertura e respectivo prazo de execução;
- d) O prazo para apresentação das candidaturas;
- e) O prazo para início das emissões;
- f) Outros elementos exigidos pelas condições do concurso.

Artigo 13º

(Candidatos e impedimentos)

1. Os candidatos privados à exploração da actividade de televisão devem ter um capital social mínimo de montante a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

2. As acções constitutivas do capital social das sociedades candidatas ao licenciamento são nominativas.

3. Nenhum candidato pode apresentar nos seus órgãos de administração, quem exerça funções de administração num outro órgão de administração de operador de televisão.

Artigo 14º

(Rejeição das candidaturas)

1. Para além do não cumprimento dos requisitos de natureza formal, constituem motivos de rejeição das propostas de candidatura:

- a) A não observância do disposto no artigo 9º da presente lei;
- b) O facto de o capital social dos candidatos ser subscrito por pessoas singulares ou colectivas que, à data da publicação da presente lei, exerçam ilegalmente a actividade de televisão;
- c) O facto de a candidatura ser apresentada por uma sociedade anteriormente licenciada, cuja licença tenha sido objecto de revogação;
- d) O facto de o concorrente não possuir a situação contributiva regularizada perante a previdência social.

2. São igualmente rejeitadas as candidaturas apresentadas por sociedades de que sejam sócios indivíduos que detinham essa mesma qualidade, com uma participação superior a 10% do capital social, num operador de televisão cuja licença foi revogada ou que não possuísse a situação contributiva regularizada perante a previdência social.

Artigo 15º

(Atribuição de licença)

1. A atribuição de licença é feita tendo em conta os seguintes factores :

- a) Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto;
- b) Tempo e horário de emissão com programas culturais, de ficção e informativos;
- c) Tempo de emissão destinada à produção própria e nacional;
- u) Capacidade do candidato para satisfazer a diversidade de interesses do público;

2. Apreciados globalmente os elementos constantes do número anterior, o Governo atribui a licença de exploração ao candidato que apresentar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

3. A deliberação de atribuição da licença reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 16º

(Licença)

1. O licenciamento é feito pelo prazo de 15 anos, renovável por iguais períodos.

2. A renovação da licença só é concedida após verificação das condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição, nos termos da presente lei.

3. Os direitos da sociedade licenciada são intransmissíveis.

4. O acesso a fontes internacionais de imagem por parte de operadores licenciados não pode implicar, em caso algum, alteração das condições e termos do licenciamento.

5. A atribuição de novas licenças não constitui fundamento para que os operadores de televisão aleguem alteração das condições de licenciamento, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem confere qualquer indemnização.

Artigo 17º

(Revogação da licença)

1. As licenças podem ser revogadas nos casos de:

- a) A violação do disposto no artigo 6º, nos artigos 11º e 13º e no nº 3 do artigo 16º da presente lei;
- b) Incumprimento injustificado do prazo fixado no regulamento do concurso público para início das emissões;
- c) Incumprimento reiterado e injustificado do número mínimo de horas de emissão;

d) Transformação do estatuto de sociedade anónima noutro tipo, de sociedade, bem como a redução do capital social para um montante inferior ao mínimo exigido para a apresentação da candidatura;

e) Incumprimento injustificado das fases, fixadas no regulamento do concurso público, para cobertura do país;

f) Não pagamento atempado de quaisquer quantias cuja obrigatoriedade decorra do processo de licenciamento ou da utilização de meios técnicos postos à disposição do operador de televisão, nos termos legais ou regulamentos.

2. A revogação da licença reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 18º

(Extinção da licença)

Em caso de extinção da licença, pelo decurso do prazo pelo qual foi atribuída ou por revogação, o novo licenciamento do respectivo canal é precedido de concurso público.

CAPÍTULO III

Serviço público de televisão

Artigo 19º

(Âmbito da concessão)

1. A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional.

2. O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção interna, de cooperação internacional, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 20

(Concessionária de serviço público)

1. O serviço público de televisão é prestado por um operador de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

2. Os direitos de concessão são intransmissíveis.

3. A concessionária do serviço público de televisão poderá explorar canais comerciais, ficando para o efeito sujeita às normas previstas na presente lei, incluindo o regime de licenciamento e autorização.

Artigo 21º

(Obrigações de programação)

1. A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos.

2. A concessionária deve, por isso, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.

3. São obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão:

- a) Emitir os tempos de antena dos partidos políticos, das confissões religiosas e das organizações sindicais, patronais e representativas das actividades económicas;
- b) Ceder o tempo de emissão para o exercício do direito de resposta e réplica políticas;
- c) Proceder, nos termos da lei, à divulgação das mensagens, notas oficiosas e comunicados dos órgãos de soberania;
- d) Ceder tempo de emissão à Administração Pública para a divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança pública.

Artigo 22º

(Financiamento)

1. O financiamento do serviço público de televisão é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento do Estado.

2. A apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo são fiscalizadas e auditadas anualmente pelo Estado.

3. Os proveitos auferidos pela concessionária de serviço público de televisão na exploração de canais comerciais reverterão para o financiamento do serviço público.

CAPÍTULO IV

Organização da televisão

Artigo 23º

(Normas de organização e funcionamento da televisão)

1. O estabelecimento de normas sobre a organização e o funcionamento do canal de televisão é da responsabilidade da entidade proprietária, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. Os canais de televisão que apresentem uma componente jornalística devem adoptar um estatuto editorial.

3. A entidade proprietária ratifica o estatuto editorial do canal de televisão, designa e demite o director e fornece os meios e recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 24º

(Director)

1. Os canais de televisão são dirigidos por um Director.

2. A nomeação do director do canal de televisão cabe à entidade proprietária, com a audição do conselho de redacção.

3. A cessação do exercício de funções do director cabe à entidade proprietária, devendo ser precedida da audição do conselho de redacção.

4. O director da publicação interpreta e executa o estatuto editorial da publicação, dirige e coordena o canal de televisão e assegura a sua programação e edição, bem as funções de representação, para todos os efeitos, perante as autoridades e terceiros.

Artigo 25º

(Composição do Conselho de Redacção)

1. Os canais de televisão que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redacção.

2. Nas redacções organizadas em serviços farão parte do conselho os respectivos chefes de serviços.

3. O responsável pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção poderão ser chamados a participar na reunião com o objectivo de se inteirarem do conteúdo da programação.

4. Ao Conselho de Redacção cabe tratar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e tratadas na programação, organização da parte jornalística da programação, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais e apreciação do conteúdo dos direitos de resposta ou rectificação e desempenho das demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o director.

CAPÍTULO V

Informação e programação

Artigo 26º

(Liberdade de programação)

1. O exercício da actividade de televisão é independente em matéria de programação, salvo nos casos contemplados na presente lei, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas.

2. Salvo autorização governamental, a programação dos operadores de televisão feita em canais de cobertura geral é a mesma em todo o território nacional.

Artigo 27º

(Aquisição de direitos exclusivos)

1. É proibida a aquisição, pelos operadores, de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos de natureza política que revistam interesse público relevante, nomeadamente reuniões dos órgãos partidários, comícios, declarações políticas e comunicados, comemorações de eventos e datas nacionais.

2. Os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos não abrangidos pela previsão do número anterior, mas susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente.

Artigo 28º

(Programas proibidos)

1. Não é permitida a transmissão de programas pornográficos ou obscenos.

2. Não é permitida a transmissão de programas que incitem à violência, à prática de crimes ou, genericamente, violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

3. A transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de personalidade de crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno.

4. Para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de emissão subsequente às 22 horas.

Artigo 29º

(Número de horas de emissão)

1. Nenhum operador de televisão pode emitir programas televisivos durante menos de três horas diárias e vinte e uma horas semanais.

2. Para efeitos do presente artigo, não são considerados programas televisivos os seguintes:

- a) As emissões meramente repetitivas;
- b) As emissões que reproduzem imagens fixas;
- c) O tempo de emissão destinado à publicidade.

3. Sempre que um operador de televisão proceda à emissão codificada, é obrigado a fazer emissões em claro, de maneira a cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 30º

(Serviços noticiosos)

As entidades que exercem a actividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais.

Artigo 31º

(Identificação e registo de programas)

1. Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.

2. Na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

3. Todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 dias, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova.

Artigo 32º

(Divulgação obrigatória)

1. São obrigatória, gratuita e integralmente divulgados pelo serviço público de televisão, com o devido relevo de máxima urgência, as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da Nacional, pelo Primeiro Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiais.

2. Em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, a obrigação prevista no número anterior recai também sobre os operadores privados de televisão.

CAPÍTULO VI

Publicidade e patrocínio

Artigo 33º

(Publicidade)

1. São aplicáveis à televisão as normas gerais reguladoras da publicidade comercial e da actividade publicitária.

2. A publicidade de natureza não comercial difundida através da televisão, e, nomeadamente a de carácter institucional ou de interesse colectivo, fica sujeita aos princípios gerais da legislação referida no número 1, em matéria de identificabilidade, licitude, veracidade, leal concorrência e respeito pela defesa dos direitos do consumidor.

Artigo 34º

(Identificação da Publicidade)

A publicidade difundida através da televisão deve ser facilmente identificável como tal, e claramente separada dos programas, por meios ópticos ou acústicos.

Artigo 35º

(Percentagem e inserção de publicidade)

1. O tempo de emissão consagrado a publicidade, qualquer que seja a sua natureza, não deve ultrapassar 15% do tempo de emissão diário.

2. O tempo de emissão consagrado às mensagens publicitárias, no interior de um dado período de uma hora, não pode exceder 20%.

3. A percentagem fixada no número 1 pode ser elevada até 20%, no caso de incluir formas de publicidade tais como ofertas directas ao público visando a venda, compra ou aluguer de produtos, bem como a prestação de serviços, desde que o volume das mensagens publicitárias propriamente ditas não exceda os 15%.

Artigo 36º

(Restrições à publicidade)

É interdita a publicidade, através da televisão:

- a) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por lei;
- b) De objectos de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- c) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais, religiosas e representativas de actividades económicas ou patronais.

Artigo 37º

(Patrocínio)

1. Os programas que recolham qualquer financiamento do patrocínio publicitário, devem conter uma referência expressa a tal facto, no seu início e termo, limitada à inserção do nome e logotipo da entidade patrocinadora.

2. O conteúdo e a escolha do momento de emissão dos programas patrocinados não podem ser influenciados pelo patrocinador em moldes que atentem contra a independência editorial da entidade emissora.

3. Os programas patrocinados não devem incitar à compra ou locação de bens ou de serviços do patrocinador, ou de terceiros, particularmente através da inserção de referências promocionais específicas.

Artigo 38º

(Restrição ao patrocínio)

É proibido o patrocínio de programas difundidos através da televisão, quando respeite a telejornais e programas de informação política.

CAPÍTULO VII

Direito de antena

Artigo 39º

(Definição de tempo de antena)

Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular de direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

Artigo 40º

(Entidades com direito a tempo de antena)

1. Aos partidos políticos é garantido o direito a tempo de antena e de resposta política no serviço público de televisão nos termos da lei.
2. Às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão nos termos da lei.

3. No serviço público de televisão é garantido um tempo de antena às confissões religiosas distribuído de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto Regulamentar.

Artigo 41º

(Utilização do direito de antena)

1. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.

2. Os responsáveis pela programação devem organizar com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais de respectiva utilização.

3. Os tempos de antena devem anteceder imediatamente os espaços informativos e os serviços ou blocos noticiosos.

4. A utilização do direito de antena não é concedida aos sábados, domingos e feriados nacionais.

5. Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem ao Conselho de Comunicação Social.

Artigo 42º

(Reserva do direito de antena)

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até dez dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.

2. No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deve ser feita até quarenta e oito horas antes da transmissão.

3. Aos titulares de direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade.

Artigo 43º

(Direito de antena no período eleitoral)

Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela Lei eleitoral, abrangendo todos os canais generalistas de acesso não condicionado.

CAPÍTULO VIII

Direito de resposta e de rectificação

Artigo 44º

(Titularidade e limites)

1. O direito de resposta ou de rectificação à emissão de televisão é incluída gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interações nem interrupções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como titular do direito de resposta ou de rectificação apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente afectado, o representante legal e os herdeiros.

Artigo 45º

(Diligências prévias)

1. O titular do direito de resposta ou de rectificação, ou quem legitimamente o represente, para o efeito do seu exercício pode exigir o visionamento do material da emissão em causa e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere, ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.

2. Após o visionamento do registo referido no número anterior e da obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícito ao titular do direito a opção por uma resposta ou esclarecimentos solicitados, é lícito ao titular do direito a opção por uma resposta ou rectificação, a emitir com o conteúdo e nas demais condições que lhe sejam propostas, ou pelo exercício do direito de resposta.

3. A aceitação pelo titular da resposta ou da rectificação prevista no número anterior faz precluir o exercício do direito.

Artigo 46º

(Prazo, forma e conteúdo de resposta ou rectificação)

1. O direito de resposta ou de rectificação deve ser exercido nos 20 dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou rectificação pretendida.

2. O conteúdo da resposta ou rectificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, director da estação emissora ou jornalistas e não exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil com as referências que a tiverem provocado.

Artigo 47º

(Decisão sobre a transmissão da resposta ou de rectificação)

1. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação é tomada no prazo de 72 horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela rectificação e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes.

2. Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta ou de rectificação requerer a intervenção nos termos do presente diploma.

Artigo 48º

(Recusa de publicidade da resposta)

1. A publicidade da resposta ou rectificação poderá ser recusada:

- a) Quando for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;

b) Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na emissão em causa;

c) Quando contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, director da estação emissora ou jornalistas, excepto se forem empregues o mesmo género de termos ou expressões na emissão difundida anteriormente;

d) Quando visar terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, criando para eles motivos para o exercício do direito de resposta;

e) Quando se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, actos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.

2. A recusa de publicação da resposta será devidamente fundamentada.

Artigo 49º

(Intervenção Judicial)

1. Se a resposta não for publicada, poderá o interessado no prazo de 30 dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação.

2. O requerimento deve ser fundamentado e deverá indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas e ser instruído com uma gravação da emissão que motivou o exercício do direito de resposta, bem como o texto da resposta em duplicado datado e devidamente assinado.

Artigo 50º

(Processamento judicial)

1. O Juiz, recebido o requerimento, ordenará, dentro de quarenta e oito horas, a citação do Director da estação emissora para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.

2. O prazo de resposta é de quarenta e oito horas.

3. O processo será decidido no prazo de oito dias úteis a contar da entrada do requerimento.

4. Na decisão o juiz condenará a estação emissora na obrigatoriedade de emissão da resposta e ainda na sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audiência e noutro periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas à estação emissora.

Artigo 51º

(Recurso)

Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos da lei.

Artigo 52º

(Publicação defeituosa da resposta)

1. Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, em lugar diferente ou em caracteres diversos, o interessado notificará a estação emissora das incorrecções verificadas e da necessidade da sua rectificação a fim de poder inseri-la na emissão seguinte.

2. Se o pedido não for atendido, o interessado procederá como se de recusa de publicação da resposta se tratasse.

Artigo 53º

(Transmissão da resposta ou da rectificação)

1. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até 72 horas a contar da comunicação do interessado ou do trânsito em julgado da decisão judicial que ordenou a emissão da resposta.

2. Na transmissão da resposta ou da rectificação deve sempre mencionar-se a entidade que a determinou.

3. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade e regime sancionatório

Artigo 54º

(Formas de responsabilidade)

1. Os operadores de televisão respondem, civil e solidariamente com os responsáveis, pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.

2. Os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídico penalmente protegidos, perpetrados através da televisão, são punidos nos termos da lei.

3. A transmissão de programas que infrinjam o disposto na presente lei constitui falta disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 55º

(Responsabilidade criminal)

1. Pela prática dos crimes referidos no nº 2 do artigo anterior respondem:

- a) O Director responsável pela programação ou quem legalmente o substitua nos termos da lei geral;
- b) O produtor ou realizador do programa ou o seu autor;
- c) Os responsáveis pela programação, ou quem os substitua, se não for possível determinar quem é o produtor, realizador ou autor do programa;
- d) Quem tiver determinado a transmissão no caso de emissões não concedidas pelos responsáveis pela programação.

2. Fora da situação prevista na alínea b) do número anterior, os responsáveis pela programação respondem como cúmplices, salvo se provarem o desconhecimento não culposo do programa em que a infracção foi cometida, ou a impossibilidade de, no caso contrário, obstarem à sua difusão.

3. Os técnicos ao serviços dos operadores de televisão não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional, excepto quando cúmplices do exercício ilegal daquela actividade, ou pela difusão de programas não autorizados pela autoridade competente.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, a negligência não é punível.

Artigo 56º

(Suspensão do exercício do direito de antena)

1. Todo aquele que, no exercício do direito de antena, infrinja o disposto nos nºs 1 a 3 do artigo 28º é, consoante a gravidade da infracção, punido com a suspensão do exercício do mesmo direito por períodos de 3 a 12 meses, com um mínimo de 6 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. O tribunal competente pode determinar, como acto prévio do julgamento do caso, a suspensão do exercício do direito a tempo de antena.

Artigo 57º

(Coimas)

1. As infracções às disposições da presente lei não especialmente previstas serão punidas com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contra - ordenações.

2. Constitui contra - ordenação punível com coima:

- a) De 500.000\$00 a 1.000.000\$00, a inobservância do disposto nos artigos 29º, nº 1, 30º, 31º, nºs 1 e 3 e 60º nº 2;
- b) De 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00, a inobservância do disposto nos artigos 16º, nº 4, 26º, nº 2, 27º, 28º nºs 1 e 3, 32º e 34º a 38º;

3. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência do Conselho de Comunicação Social.

Artigo 58º

(Difusão da decisão judicial)

A requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças ou acórdãos condenatórios transitados em julgado por crimes consumados através da televisão, assim como a identidade das partes, é difundida pela entidade emissora.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 59º

(Arquivos audiovisuais)

1. Os operadores de televisão devem organizar arquivos audiovisuais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2. A cedência e a utilização dos registos referidos no número anterior, bem como dos existentes na entidade concessionária de serviço público de televisão, nos termos da presente lei, são definidas por diploma regulamentar do Governo, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade.

Artigo 60º

(Registo dos operadores licenciados)

1. Do registo dos operadores de televisão devem constar os seguintes:

- a) Pacto social;
- b) Composição nominativa dos órgãos sociais;
- c) Discriminações das participações de capital em outras empresas de comunicação social;
- d) Identidade do responsável pela programação;
- e) Horário de emissões.

2. Os operadores de televisão estão obrigados a comunicar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, ao serviço de registo os elementos referidos no número anterior, para efeitos de registo, bem como a proceder à sua actualização.

3. O serviço de Registo pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão.

Artigo 61º

(Contagem dos tempos de emissão)

Os responsáveis pelas estações emissoras de televisão asseguram a contagem dos tempos de antena, de resposta e de réplica, política, para efeitos do presente diploma, dando conhecimento dos respectivos resultados aos interessados.

Artigo 62º

(Divulgação dos meios de financiamento)

1. Os operadores de televisão são obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios.

2. Os operadores de televisão são obrigados a proceder a auditoria externa das contas.

Artigo 63º

(Redes de televisão por cabo)

A utilização de redes de televisão por cabo, para uso público, depende da legislação especial que regule:

- a) A delimitação de cada área geográfica objecto de autorização;
- b) As garantias de acesso à rede de distribuição por partes dos operadores de televisão e pelo público em geral;
- c) As condições de apresentação das propostas para instalação e exploração da rede.

Artigo 64º

(Concessionária do serviço público de televisão)

A concessão do serviço público é atribuída à Radio Televisão de Caboverdiana, EP, RTC., nos termos do Decreto-Lei nº 33/98, de 26 de Maio e em conformidade com o contrato de concessão.

Artigo 65º

(Entidades autorizadas a captar sinais de televisão)

1. A autorização para captação de sinais de radiodifusão e televisão prevista no artigo 39º da Lei da comunicação social só pode ser concedida a operador de televisão legalmente constituído no estrangeiro ou em Cabo Verde com o objecto na área de comunicação social.

2. A entidade requerente deve fazer a prova que detém os direitos de transmissão concedidos pelos canais de televisão estrangeiros cuja emissão pretende emitir, reemitir, difundir, transmitir ou retransmitir.

3. O pedido é entregue no serviço da comunicação social, sendo instruído com os documentos comprovativos da legal constituição no estrangeiro do operador de televisão ou, em caso de sociedade cabo-verdiana, do seu pacto social, da identidade dos Directores do canal de televisão e dos órgãos sociais, da indicação da sede da empresa e de todos canais de televisão estrangeiros que vão ser objecto de difusão, do horário de funcionamento e da programação e das normas e condições técnicas de operação.

4. As taxas de autorização e de sua renovação são fixadas por Resolução de Conselho de Ministros.

Artigo 66º

(Operadores em situação irregular)

1. As entidades, atualmente a exercer actividades previstas na presente lei e que não se encontram autorizadas, devem regularizar a sua situação no prazo de um ano a contar da data de publicação deste diploma.

2. Em caso de incumprimento do disposto no nº 1 proceder-se-á ao cancelamento de actividade e à selagem dos respectivos equipamentos

Aprovada em 28 de Abril de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 58/V/98

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a lei da imprensa escrita e de agência de notícias.

Artigo 2º

(Disposições transitórias)

1. As entidades actualmente a exercer actividades de imprensa escrita e de agência de notícias e que não se encontram autorizadas de acordo com a presente lei devem regularizar a sua situação no prazo de 45 dias.

2. Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no nº 1 do presente artigo, proceder-se-á ao cancelamento da respectiva actividade.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional.

António do Espírito Santo Fonseca.

**LEI DE IMPRENSA ESCRITA
E DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS**

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula as actividades de imprensa escrita e de edição de imprensa e das agências de notícias, bem como as condições de acesso e de exercício dessas actividades.

Artigo 2º

(Definição)

1. Entende-se por imprensa escrita toda a forma de expressão escrita do pensamento, por papel, processos electrónicos ou qualquer outro suporte utilizado ou processos técnicos, destinada ao público em geral ou a determinadas categorias de público e nomeadamente:

- a) A publicação de escritos, notícias e artigos de diversa natureza;

- b) A divulgação de informação em espaços públicos, designadamente as placas electrónicas contendo informações culturais sobre a cidade ou o mapa do país, publicidade, documentários, noticiários, cinemas e jogos;

- c) A publicação de textos por meios electrónicos ou por outras formas, através da telemática, cibernética ou informática.

2. Entende-se por edição de imprensa a actividade de impressão, reprodução e publicação da imprensa escrita.

3. Entende-se por agência de notícias as entidades que se dedicam de forma habitual a fornecer, notícias, informações, reportagens, fotografias e quaisquer outros elementos noticiosos e informativos aos meios de comunicação social.

Artigo 3º

(Princípios)

As actividades referidas nos artigos anteriores são exercidas no respeito dos seguintes princípios:

- a) Produção de uma informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança;

- b) Diversificação da informação para uma variedade de público e utentes;

- c) Autonomia económica e financeira, por forma assegurar uma total independência do meio de comunicação social;

- d) Estabelecimento de linha editorial e normas de actuação profissional que garantam o pluralismo e a diferença de opinião ou perspectiva;

- e) Instituição do princípio do contraditório, com a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto.

Artigo 4º

(Funções)

As actividades de imprensa, de edição de imprensa e de agência de notícias têm por funções essenciais a expressão livre das ideias e do pensamento, a informação da comunidade nacional, a difusão das notícias e das informações, a formação cívica dos cidadãos e a promoção dos valores da liberdade, da igualdade, do pluralismo e da ordem democrática.

Artigo 5º

(Transparência e concorrência)

Todas as entidades que operem no domínio da imprensa, da edição ou difusão de imprensa ou de notícias devem actuar com transparência e emitir informações não enganosas ou que possam conduzir à concorrência desleal, sendo obrigadas a controlar as tiragens nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Artigo 10º

Das publicações**(Requisitos das Publicações)**

SECÇÃO I

Géneros de Publicações

Artigo 6.º

(Designação)

1. Designam-se publicações as reproduções impressas para difusão pública de informação ou notícia ou publicação específica de uma determinada matéria e aparecendo em intervalos regulares.

2. Não ficam abrangidas na designação as reproduções de folhetos e cartazes publicitários, os impressos oficiais, as brochuras, os programas de índole cultural e comercial, os avisos, as ou os anúncios (folhetos de propaganda) e as correntemente utilizadas nas relações sociais.

3. As publicações podem ser periódicas ou unitárias de acordo com a temporalidade ou natureza ou objecto da publicação.

Artigo 7º

(Publicações Periódicas)

1. São publicações periódicas os jornais, revistas que sejam impressos ou publicados ou reproduzidos, sob o mesmo título, com intervalos regulares, não superiores a um ano, em série contínua ou em números sucessivos, sem limite definido de tempo de duração.

2. As publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas.

3. As publicações doutrinárias são as que visam a divulgação de uma doutrina, ideologia ou credo religioso.

4. São publicações informativas as que se destinam a divulgar notícias ou informações gerais, especializadas ou técnica e profissional.

5. As publicações informativas adoptarão um estatuto editorial para definição da sua orientação e objectivos.

Artigo 8º

(Publicações Unitárias)

São publicações unitárias ou não periódicas as que têm conteúdo normalmente homogéneo e se editam na totalidade de uma só vez, ou em volume ou em fascículos.

Artigo 9º

(Publicações Estrangeiras)

1. São publicações estrangeiras as que forem difundidas em Cabo Verde por editores estrangeiros ou as que sejam editadas no estrangeiro.

2. Não são consideradas publicações estrangeiras as editadas no estrangeiro por pessoas nacionais em produções bilingue, em cabo-verdiano ou português e noutra língua estrangeira.

1. As publicações conterão sempre na primeira página, o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeita, o número da publicação, a tiragem efectuada e o seu preço.

2. Mencionarão de igual forma, e em qualquer das suas páginas, o nome das entidades proprietárias, editoras e impressoras da publicação, com indicação da sede, nome ou denominação e a direcção, bem como o nome do director da publicação.

3. As publicações unitárias conterão sempre a menção do autor, da entidade editora e impressora e o número de exemplares da edição.

Artigo 11º

(Publicações Clandestinas)

1. São consideradas clandestinas as publicações nacionais feitas sem o prévio registo estabelecido neste diploma ou as publicações estrangeiras que sejam vendidas ou distribuídas gratuitamente por entidades não registadas.

2. As publicações clandestinas que se encontrem em circulação ou em exibição pública, podem ser apreendidas por qualquer autoridade administrativa ou policial e entregues ao tribunal da comarca onde foi publicada.

SECÇÃO II

Organização das publicações

Artigo 12º

(Normas de organização e funcionamento das publicações)

1. O estabelecimento de normas sobre a organização e o funcionamento das publicações é da responsabilidade das entidades proprietárias das publicações, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. As entidades proprietárias ratificam o estatuto editorial da publicação, designam e demitem os directores das publicações e fornecem os meios e recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao funcionamento e à edição das publicações.

Artigo 13º

(Director)

1. As publicações periódicas são dirigidas por um Director em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. A nomeação do director da publicação cabe à entidade proprietária, com participação do conselho de redacção sob a forma de parecer.

3. A cessação do exercício de funções do director cabe à entidade proprietária, devendo ser precedida da audição do conselho de redacção.

4. O director da publicação interpreta e executa o estatuto editorial da publicação, dirige e coordena a publicação e assegura a sua edição, bem como as funções de representação, para todos os efeitos, da publicação perante as autoridades e terceiros.

Artigo 14º

(Composição do Conselho de Redacção)

1. As publicações periódicas que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redacção.

2. Nas redacções organizadas em serviços farão parte do conselho os respectivos chefes de serviços.

3. O responsável pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção poderão ser chamados a participar na reunião com o objectivo de se inteirarem do conteúdo das publicações a serem editadas.

4. Ao Conselho de Redacção incumbe tratar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e abordadas na publicação, organização da parte jornalística da edição, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais e apreciação do conteúdo dos direitos de resposta ou rectificação e desempenho das demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o director e por lei.

Artigo 15º

(Espaço para cartas ao director)

1. As publicações periódicas devem conter um espaço para inserção de cartas ao director e para intercâmbio de leitores.

2. As publicações periódicas devem conter uma rubrica destinada a correcções a preencher, por iniciativa própria, sempre referências a dados erróneos, nomes trocados ou incorrectamente redigidos, funções ou declarações mas atribuídas.

CAPÍTULO III

Agências de notícias

Artigo 16º

(Tipo de agências)

1. As agências de notícias podem ser de informação geral ou agências especializadas.

2. São agências de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico.

3. São agências de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma determinada matéria.

Artigo 17º

(Proibição de publicidade)

As agências de notícias não podem dedicar-se a qualquer actividade publicitária.

Artigo 18º

(Identificação das agências)

1. Em todo o material distribuído pelas agências deverá constar a indicação da sigla de identificação.

2. Em caso de utilização feita pelos meios de comunicação social do material da agência deverá constar a indicação da respectiva agência.

Artigo 19º

(Remissão)

Aplicam-se às agências de notícias, com as necessárias adaptações, as disposições sobre Director e Conselho de Redacção previstos nos artigos 23º e 24º da Lei da Comunicação Social.

CAPÍTULO IV

Acesso e exercício da actividade

Artigo 20º

(Acesso à actividade)

O acesso à actividade de imprensa escrita, de edição e de agência de notícias é livre, sem prejuízo das formalidades administrativas exigidas para o exercício de qualquer actividade comercial ou industrial.

Artigo 21º

(Entidades que podem exercer a actividade)

1. A actividade de imprensa, de edição e de agência de notícias pode ser exercida por qualquer entidade singular ou colectiva, pública ou privada, nacional ou estrangeira, desde que registada.

2. A distribuição das publicações pode ser assegurada pelas entidades de imprensa ou de edição de imprensa.

Artigo 22º

(Venda ambulante)

A venda ambulante de publicações na via pública ou em qualquer lugar público está sujeita à licença municipal nos termos das posturas municipais.

Artigo 23º

(Publicações estrangeiras)

1. A distribuição, circulação ou venda de publicações estrangeiras em Cabo Verde é de exercício livre, sem prejuízo do registo a que estão sujeitas as entidades que se dedicam a essa actividade.

2. Por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Comunicação Social e da Justiça pode ser interdita a distribuição, circulação ou venda de publicações estrangeiras em Cabo Verde por razões de soberania, ordem e segurança pública ou por violação da lei.

CAPÍTULO V

Direito de resposta e rectificação

Artigo 24º

(Direito de Resposta)

O direito de resposta consiste na transcrição ou publicação da resposta ou desmentido do ofendido, na mesma publicação periódica, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa.

Artigo 25º

(Publicação da resposta)

1. As cartas contendo as respostas serão sempre integralmente publicadas, salvo se excederem as dimensões devidas ou contiverem obscenidades, blasfémias e insultos, sendo passíveis de cortes e, nesse caso, rigorosamente assinalados com reticências ou parênteses.

2. A publicação da resposta será feita gratuitamente e de uma só vez a pedido do visado ou interessado, que deve especificar a matéria em questão e a resposta pretendida.

Artigo 26º

(Conteúdo da resposta)

1. O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o texto que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 250 palavras.

2. A resposta ou rectificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu director e jornalistas.

3. Se a extensão da resposta ultrapassar o limite acima referido, a publicação comunicará por escrito ao interessado, fixando-lhe um prazo não inferior a cinco dias úteis, para que reelabore a resposta, ou, em alternativa, pague o espaço que ultrapasse o direito de resposta concedido.

Artigo 27º

(Prazo)

1. O direito de resposta deve ser exercido no prazo de 45 dias a contar da data da publicação, sob pena de caducidade, salvo o disposto no artigo seguinte.

2. Se os titulares do exercício do direito de resposta ou rectificação se encontrarem impossibilitados, com a devida fundamentação, de exercerem o direito que lhes foi atribuído, prorrogar-se-á o prazo para mais 45 dias, findo o qual caducará.

Artigo 28º

(Limitações)

1. O director da publicação pode inserir no mesmo número em que foi publicada a resposta uma anotação à mesma, com vista a apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta.

2. O disposto no número anterior implica a não inclusão de comentários nem publicação de artigos de opinião sobre a matéria objecto de resposta.

3. A réplica às versões ou aos comentários abrangidos pelo direito de resposta só é permitida quando estiver em causa a verdade dos factos ou acusações à boafé do jornalista.

Artigo 29º

(Atendimento da Resposta)

1. A publicação da resposta tratando-se de publicação cuja periodicidade seja semanal ou inferior será feita no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do texto da resposta.

2. No caso de publicação cuja periodicidade seja superior à referida no número anterior, a publicação será feita num dos dois números a seguir à recepção.

Artigo 30º

(Recusa de publicação da resposta)

1. A publicação da resposta poderá ser recusada:

- a) Quando for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;
- b) Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na publicação em causa;
- c) Quando contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu director e jornalistas, excepto se forem empregues o mesmo género de termos ou expressões no artigo ou notícia publicada anteriormente;
- d) Quando visar terceiros que não foram referidos no artigo a que se pretende responder, criando para eles motivos para o exercício do direito de resposta;
- e) Quando se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, actos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.

2. A recusa de publicação da resposta será devidamente fundamentada e publicada.

Artigo 31º

(Intervenção Judicial)

1. Se a resposta não for publicada, poderá o interessado no prazo de 30 dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da publicação, para que determine a sua publicação.

2. O requerimento deve ser fundamentado e deverá indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas e ser instruído com um exemplar do escrito que motivou o exercício do direito de resposta, se for o caso, ou cópia, bem como o texto da resposta em duplicado datado e devidamente assinado.

Artigo 32º

(Processamento judicial)

1. O Juiz, recebido o requerimento, ordenará, dentro de quarenta e oito horas, a citação do Director da publicação para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.

2. O prazo de resposta é de quarenta e oito horas.

3. O processo será decidido no prazo de oito dias úteis a contar da entrada do requerimento na Secretaria Judicial.

4. Na decisão o juiz condenará a publicação na obrigatoriedade de publicação da resposta e ainda na sua divulgação numa estação emissora radiodifusão de maior audição e noutro periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas à publicação.

5. A publicação e a divulgação referidas no número anterior serão efectuadas no prazo de três dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

Artigo 33º

(Recurso)

Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos da lei.

Artigo 34º

(Publicação defeituosa da resposta)

1. Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, em lugar diferente ou em caracteres diversos, o interessado notificará o meio de imprensa escrita das incorrecções verificadas e da necessidade da sua rectificação a fim de poder inseri-la no número seguinte.

2. Se o pedido não for atendido, o interessado procederá como se de recusa de publicação da resposta se tratasse.

Artigo 35º

(Referências, alusões e frases equívocas)

1. Quando em alguma publicação houver referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar injúria ou difamação de alguma pessoa, poderá, quem por elas se sentir atingido, notificar o autor do escrito, e, no caso de este não ser conhecido, o editor ou director da publicação para que declare no prazo cinco dias a contar da notificação se as referências, alusões ou frases lhe dizem ou não respeito.

2. Se o notificado não fizer declaração considera-se que as alusões ou referências respeitam ao requerente, cabendo-lhe neste caso, direito de resposta e respectivas acções civil e criminal.

Artigo 36º

(Direito de Rectificação)

1. O direito de rectificação consiste na referência expressa do erro, engano ou imprecisão cometido e na menção correcta, em sua substituição, da frase ou expressão que deveria ter sido empregue.

2. Aplicar-se-á ao direito de rectificação, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao direito de resposta.

CAPÍTULO VI

Registo e depósito legal

Artigo 37º

(Registo de Imprensa)

1. As entidades públicas ou privadas que exerçam as actividades de imprensa, de edição e de agência de notícias ficam sujeitas a registo, antes do início das suas actividades, no serviço junto do departamento governamental da comunicação social.

2. Ficam também sujeitas a registo as entidades que se dediquem à importação de publicações estrangeiras para venda ou distribuição no país.

Artigo 38º

(Depósito legal)

1. As publicações desde que colocadas à disposição do público estão sujeitas ao depósito legal.

2. O depósito legal tem por objectivo permitir a constituição de um fundo documental, conservação da documentação e a sua consulta pelos interessados.

3. O director de qualquer publicação periódica e o editor de qualquer publicação unitária deverão enviar, no próprio dia da distribuição e no início desta, dois exemplares a cada um dos seguintes organismos e instituições:

- a) Departamento governamental responsável pela área da comunicação social;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Presidente da Assembleia Nacional;
- d) Biblioteca Nacional;
- e) Arquivo Histórico Nacional;
- f) Centro de Documentação e Biblioteca da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VII

Artigo 39º

(Contra-ordenações)

1. As infracções às disposições da presente lei serão punidas com coima de 10. 000\$00 a 300.000\$00, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contra-ordenações.

2. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência do Conselho de Comunicação Social.

Aprovada em 30 de Abril de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 59/V/98

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação de Estatuto)

É aprovado o Estatuto de Jornalista que faz parte integrante da presente lei e baixa em anexo assinado pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

(Actuais jornalistas sem formação)

1. Os indivíduos que adquiram o título de jornalista profissional ao abrigo da segunda parte da alínea b) do artigo 2º da Lei nº 92/III/90, de 27 de Outubro e que não possuam formação adequada para o exercício da profissão de jornalista, devem, no prazo máximo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente lei, obter essa formação sob pena de caducidade da respectiva carteira profissional.

2. O Estado organizará cursos de formação especialmente destinada à obtenção de habilitação dos jornalistas referidos no número anterior.

3. O Governo regulamentará os cursos de formação referidos no número 2, designadamente quanto à organização, currículos critérios e formas de avaliação, por portaria do membro do Governo responsável pela área de comunicação social.

4. A portaria referida no número anterior pode condicionar a programação ou progressão na carreira à aprovação no cursos referidos no nº 2.

Artigo 3º

(Revogação)

São revogados a Lei nº 92/III/90, de 27 de Outubro e o artigo 29º a) da Lei nº 91/III/90, de 27 de Outubro.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor

Aprovada em 30 de Abril de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional.

António do Espírito Santo Fonseca.

ESTATUTO DO JORNALISTA**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

(Objecto)

O Presente Estatuto tem por objecto regular o exercício da actividade de jornalista e dos equiparados a jornalista, definindo a condição profissional, estabelecendo os direitos os deveres e as responsabilidades inerentes a essa actividade.

Artigo 2º

(Liberdade de exercício)

O exercício da actividade de jornalista profissional e dos equiparados a jornalista é livre em todo o território nacional, nas condições e formas estabelecidas neste Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 3º

(Definições)

1. Para efeitos deste Estatuto consideram-se:

- a) Empresa jornalística: a empresa que tenha como actividade a edição de publicações periódicas, a distribuição de noticiário ou a difusão de notícias e comentários;
- b) Empresa de comunicação social: a empresa de radiodifusão, de televisão de agencia de notícias ou qualquer empresa que tenha como objecto a actividade de comunicação audiovisual ou produção de programas e documentários de carácter informativo.

2. Para efeitos deste Estatuto são funções de natureza jornalista as actividades de:

- a) Redacção, condensação, escolha de títulos, interpretação, correcção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contenha ou não comentário;
- b) Comentário ou crónica em órgão de comunicação social;
- c) Entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada na comunicação social;
- d) Planeamento e organização técnica dos serviços referidos em a)
- e) Recolha de notícias ou informações e sua preparação para divulgação na comunicação social;
- f) Revisão de originais de matéria jornalística para correcção da redacção e adequação da linguagem;
- g) Organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivo dados para elaboração de notícias;
- h) Execução da distribuição de texto, fotografia ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação;
- i) Execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico

CAPÍTULO II**Do Jornalista profissional**

Artigo 4º

(Conceito de jornalista profissional)

É considerado jornalista profissional, para efeitos do presente Estatuto, o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, exerça uma das seguintes funções:

- a) De natureza jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou de comunicação social;
- b) De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de empresa de comunicação social, desde que haja anteriormente exercido, por período não inferior a dois anos, qualquer função de natureza jornalística;
- c) De natureza jornalística, em regime liberal, para qualquer que haja exercido a profissão durante pelo menos quatro anos;
- d) De correspondente, em território nacional ou no estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.

Artigo 5º

(Quem pode ser jornalista profissional)

1. Podem ser jornalistas profissionais os cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e com formação específica na área de jornalismo oficialmente reconhecida.

2. Não pode exercer a profissão de jornalista quem seja considerado delinquente habitual nos termos da lei penal.

Artigo 6º

(Título Profissional)

1. Ninguém pode exercer a profissão de jornalista sem estar habilitada com o respectivo título.

2. Nenhum órgão de comunicação social, empresa jornalista ou de comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço como jornalista quem não se encontre habilitado com o respectivo título.

Artigo 7º

(Estagiários)

Sem prejuízo do período experimental, os indivíduos que ingressam na profissão de jornalista terão a qualificação que estagiários, por um período de seis meses, se possuírem curso superior que confira licenciatura, ou de dois anos, nos restantes casos.

Artigo 8º

(Incompatibilidades)

1. O exercício da profissão de jornalista profissional é incompatível com as funções de:

- a) Titular de órgão de soberania ou de órgão auxiliar do poder político;
- b) Magistrado;
- c) Eleito Municipal;
- d) Funcionário ou agente de Tribunal, de serviço do Ministério Público, de organismo ou corporação policial, militar ou para - militar;
- e) Gerente, director ou membro de órgão de direcção ou administração de qualquer empresa;

f) Angariador de publicidade, agente em serviço de publicidade ou de relações públicas, oficiais ou privadas;

g) Assessor ou adido de imprensa;

h) Membro do Conselho de Comunicação Social.

2. A violação do disposto nas alíneas do nº 1 constitui falta grave que pode conduzir à suspensão, apreensão ou revogação da carteira profissional nos termos do regulamento da mesma.

Artigo 9º

(Direitos e garantias)

O jornalista goza, no exercício da sua função, dos seguintes direitos e garantias:

- a) Acesso às fontes oficiais de informação, com os limites previstos na lei;
- b) Garantia do sigilo profissional;
- c) Garantia de independência;
- d) Não ser detido, afastado ou, por qualquer forma impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional de comunicação social, nos limites previstos na lei;
- e) Livre trânsito e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- f) Não ser, em caso algum, desapossado do material utilizado nem obrigado a exhibir elementos recolhidos, salvo por decisão judicial;
- g) Participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, quando existir nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 10º

(Liberdade de criação, expressão e divulgação)

A liberdade de criação, expressão e divulgação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento e discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direcção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redacção ou órgão similar ou equiparado.

Artigo 11º

(Liberdade de consciência)

1. O Jornalista não pode ser constrangido a exprimir opinião ou a executar actos profissionais contrários à sua consciência.

2. Em caso de alteração da linha editorial ou da orientação do órgão de comunicação social, confirmada pela sua direcção ou claramente expressa, o jornalista poderá unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho com a empresa jornalística ou de comunicação social proprietária do órgão ficando a entidade empregadora obrigada a pagar uma indemnização no valor de dois meses de retribuição por cada ano de serviço.

3. A endimnização devida ao jornalista contratado por tempo determinada é igual às retribuições vincendas.

4. O direito à rescisão do contrato de trabalho previsto no nº 2 deve ser exercido até trinta dias após a verificação do facto que lhe deu causa, sob pena de caducidade.

Artigo 12º

(Acesso a fontes de informação)

1. O acesso às fontes de informação e o sigilo profissional têm o conteúdo e estão sujeitos aos limites previstos na lei.

2. O direito ao sigilo profissional inclui para os directores dos órgãos de comunicação social o dever de não revelarem as fontes de informação dos jornalistas, quando deles tiverem conhecimento, sem consentimento expresso dos interessados.

Artigo 13º

(Deveres)

1. O jornalista está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Respeitar o rigor e a objectividade da informação;
- b) Respeitar a linha editorial, a orientação, os objectivos e os interesses do órgão de comunicação social em que trabalha;
- c) Respeitar dos limites impostos por lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas;
- d) Guardar o sigilo profissional;
- e) Rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calúnia e a injúria, a viciação de documentos e o plágio;
- f) Comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas;
- g) Salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado;
- h) Abster-se de intervir na vida privada de qualquer cidadão e respeitar, rigorosamente, a intimidade das pessoas;
- i) Promover a pronta rectificação de informações que haja publicada e se revelem falsas ou incorrectas;
- j) Inspirar no público a confiança na integridade e dignidade da profissão;
- k) Combater, através do exercício da profissão, o ódio, a intolerância, o ódio, a intolerância, o racismo, o crime, o consumo de droga e os atentados à saúde pública e ao ambiente;
- l) Agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão.

2. Os princípios e os deveres deontológicos da profissão de jornalista são definidos no respectivo código deontológico.

3. O código deontológico deve estabelecer as garantias do respectivo cumprimento.

4. O código deontológico é aprovado pela Assembleia de jornalistas, convocados expressamente para o efeito.

5. O código deontológico deve estabelecer as garantias do respectivo cumprimento.

CAPÍTULO III

Dos equiparados a jornalista profissional, dos correspondentes locais e colaboradores especializados

Artigo 14º

(Equiparados a jornalista)

1. Para efeitos de acesso às fontes oficiais de informação e de sujeição ao código deontológico, são equiparados a jornalista os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4º, exerçam de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou coordenação da redacção de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.

2. Os equiparados a jornalista têm de ser cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e possuir como habilitação literária mínima o décimo segundo ano de escolaridade ou equivalente.

3. São ainda equiparados a jornalistas profissionais:

- a) Repórteres fotográficos;
- b) Redactores - Tradutores;
- c) Redactores - Revisores;
- d) Repórteres - Desenhadores;
- e) Estenógrafos - Redactores.

Artigo 15º

(Correspondentes locais e colaboradores especializados)

Aos correspondentes locais e colaboradores especializados de órgãos de comunicação social cuja actividade jornalística não constitua sua ocupação principal, permanente e remunerada é facultada o acesso às fontes de informação nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Documentos de identificação para o exercício da profissão de jornalista equiparados

Artigo 16º

(Carteira profissional)

1. A carteira profissional é o documento de identificação e certificação do título de jornalista.

2. O uso da carteira profissional é obrigatório para jornalista profissional.

3. O jornalista estagiário deverá possuir um título provisório que, para todos os efeitos, fará as vezes de carteira profissional.

Artigo 17º

(Emissão de carteira profissional)

1. A concessão e emissão da carteira profissional de jornalista, bem como a sua rivalidade, suspensão, apreensão e revogação da competência de uma missão, presidida por um magistrado e cuja composição e competência é definida no Regulamento da Carteira Profissional.

2. Dos actos da comissão referida no nº 1, em matéria de concessão, revalidação, suspensão, apreensão e revogação da carteira profissional, cabe recurso contencioso para o tribunal de comarca da sede da comissão.

Artigo 18º

(Cartão de identificação)

1. Os equiparados a jornalista devem possuir um cartão de identificação próprio emitido nos mesmos termos da carteira profissional.

2. Os correspondentes locais e colaboradores especializados terão um cartão de identificação próprio emitido pela empresa onde trabalham, nos termos do Regulamento da carteira Profissional.

Artigo 19º

(Validade)

1. O documento de identificação profissional de jornalista e equiparados só é válido até do ano civil para que foi passado, devendo ser renovado no último mês de cada período de validade.

2. A cessação de funções do titular do documento implica a imediata caducidade deste.

Artigo 20º

(Regulamentação)

O Governo estabelecerá por Decreto - Regularizar as condições de aquisição, renovação, suspensão, apreensão, revogação e perda dos documentos de identificação profissional dos jornalistas e equiparados definidas no Regulamento da Carteira Profissional.

Artigo 21º

(Norma transitória)

A disposição do nº 2 do artigo 14º não se aplica aos equiparados a jornalistas em exercício de funções à data da publicação desta lei.

Artigo 22º

(Processamento e aplicação de coimas)

O processamento das contra-ordenações e aplicações das coimas são da competência da Inspeção Geral de Trabalho.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 23º

(Contra ordenações)

1. A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 6º sujeita o órgão de comunicação social, a empresa jornalística ou de comunicação social à coima de 20.000\$00 a 200.000\$00.

2. A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 16º e no nº 16º e no nº 1 do artigo 18º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

3. A infracção ao disposto no artigo 19º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

4. Às infracções ao disposto na presente lei para as quais não seja prevista coima específica é aplicável a coima de 5.000\$00 a 1.000.000\$00.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Comissão Permanente

Resolução nº 110/V/98

de 29 de Junho

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eugénio Augusto Pinto Inocêncio, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo no período compreendido entre 5 de Junho a 6 de Julho de 1998.

Artigo 2º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Orlando Pereira Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Cruz a partir de 1 de Junho de 1998.

Artigo 3º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina por um período de 30 dias a partir de 28 de Maio de 1998.

Aprovada em 2 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária do Deputado Pedro Tavares Moreira da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, pela candidata da mesma lista Sra. Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 15 de Junho de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

—

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 38/98

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros Dr. Rui Alberto Figueiredo Soares, para substituir o Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Ferreira Medina, durante a sua ausência no exterior de 19 a 23 de Junho de 1998.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 17 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por erro de Administração foi publicado de forma incorrecto, o anexo ao Decreto-Legislativo nº 1/98, publicado no *Boletim Oficial* nº 20, I Série, de 8 de Junho, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Anexo I

Cargos do quadro especial

Cargo	Nível
Chefe da Casa do Presidente	IV
...	
...	
Secretário do Presidente da República	III
Secretário do Presidente da Assembleia Nacional	III»

Deve ler-se:

«Anexo I

Cargos do quadro especial

Cargo	Nível
Chefe da Casa Civil da Presidência	VI
...	
...	
Secretário do Presidente da República	II
Secretário do Presidente da Assembleia Nacional	II»

Secretaria-Geral do Governo, 19 de Junho de 1998. — O Secretário-Geral do Governo, *Hélio de Jesus Pina Sanches*.